ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-597/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19768/2012
PROTOCOLO	:	1319048
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 041/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	FORNCIMENTO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA E MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA USO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR	:	R$ 86.567,40 (OITENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

I – EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E LEGALIDADE. MULTA INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 41/2012), pela modalidade Pregão Presencial nº 67/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Amambai*** e ***Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.***, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos da farmácia básica e medicamentos controlados, para uso na Secretaria Municipal de Saúde de Amambai – MS, cujo valor contratual é de R$ 86.567,40 (oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos).

Neste momento analisa-se a formalização do Termo Aditivo e a Execução Financeira do Contrato.

Há de se ressaltar que procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G. MJMS-85281/2013, tendo sido julgado como regular e legal, devidamente autuado através do processo DSG-

G.MJMS-8955/2013.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da Análise ANA-6ICE-1509/2014 (Peça 12), opinou, em resumida síntese, pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo (2ª fase), ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos e pela regularidade e legalidade da execução contratual (3ª fase). Entendeu, ainda, que o valor contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução contratual.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Perecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-1785/2014 (Peça 14), em que concorda com a análise proferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo, bem como da execução contratual.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira do presente processo.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Inicial do Contrato	R$	86.567,40
Valor Empenhado	R$	86.567,40
Valor Anulado	R$	46.526,89
Saldo Empenhado	R$	40.040,51

Valor das Notas Fiscais	R$	40.040,51
Valor das Ordens Bancárias	R$	40.040,51

O mesmo pode ser dito em relação à formalização do Termo Aditivo, cujo instrumento está em acordo com as determinações insculpidas nas legislações vigentes, bem como às normas regimentais desta Corte de Contas.

Há de salientar a ressalva apontada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, tendo em vista a remessa intempestiva, tendo em vista que o Termo Aditivo fora celebrado em 06/06/2012, tendo a publicação do extrato ocorrida no dia 20/06/2012, sendo observado o prazo estabelecido pelo artigo 61, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Porém, o ofício de encaminhamento do Aditivo e demais documentos entregues nesta Corte de Contas ocorreu 02/08/2012, portanto, fora do prazo fixado pela Instrução Normativa nº 035/2011.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 13ª Sessão Ordinária, ocorrida em 23 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar regular e legal a formalização do Termo Aditivo e a execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas ***a*** e ***c***, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, senhor Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito de Amambai, com fulcro no art. 170, § 1º, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013

(Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 53, inc. IV, da Lei Complementar nº 048/90 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador de Contas.

Campo Grande, MS, 14 de outubro de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb